



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111569-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante JUDITH DE MORAES DIAS e Paciente JHONATA VAIROLETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.763

Impetrante: Judith de Moraes Dias

Paciente: Jhonata Vairoletti

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de
Andradina – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Gravidade em concreto do delito e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Judith de Moraes Dias em favor de Jhonata Vairoletti. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/112).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 115/115).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de

Justiça pela denegação da ordem (fls. 120/123).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de fevereiro de 2025, por voltadas 15h10min, na Rua Minas Gerais, nº 465, Stella Maris, nesta cidade e comarca de Andradina, JHONATA VAIROLETTI, qualificado às fls.12 e 15/17 dos presentes autos, tinha em depósito, para fins de tráfico:

a. 01 porção de cocaína, com peso aproximado de 5,57g, e

b. 01 porção de “maconha”, com peso aproximado de 6,35g,(cf. autos de constatação provisórios de fls. 30/33 e 34/37), substâncias estas entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, nas circunstâncias indicadas, policiais civis e militares, na “Operação Folia”, após o recebimento de notícias e investigações preliminares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo dessa 3ª Vara Judicial de Andradina (Autos nº 1500411-23.2025.8.26.0024, fls.40/43), foram até a residência do denunciado, para apurar a prática do crime de tráfico de drogas.

Ingressados no imóvel, os policiais foram recebidos e acompanhados pelo próprio denunciado e a esposa dele e, na revista ambiental, localizaram, dentro do quarto, numa prateleira, a porção de “maconha”, e no interior de uma tomada, uma porção de “crack”.

Também foram encontrados um aparelho de telefonia celular e a quantia de R\$563,80, além da câmera de segurança do local.

Drogas, objetos e dinheiro foram devidamente apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fls.22/23 e 86 e fotografias de fls.24/27).

Em virtude disso, lhe deram voz de prisão em flagrante

e o conduziram à Delegacia de Polícia.

Evidenciado o intuito de traficância, seja pelas circunstâncias da apreensão, seja pela natureza, quantidade, variedade, forma de acondicionamento dos entorpecentes e pela detida descrição fática dos policiais acerca do contexto da prisão, confirmando as suspeitas que ensejaram a expedido do mandado de prisão.

Ante o exposto, denuncio JHONATA VAIROLETTI como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06

(...)”

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe foi imputado, consoante se depreende das provas oral, documental e do laudo de constatação (fls. 01/02, 03/06, 08/11, 22/28 e 33/37 dos autos de origem – n. 1500456-27.2025.0024).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas envolvendo maconha e cocaína (fls. 110/112 da origem), em ação que considerando-se a diversidade das drogas, traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Por sua vez, o paciente ostenta condenação pela prática de tráfico de drogas (fls. 50/52 dos autos de origem), a denotar um quadro de **reiteração na prática de crime**.

Cenário a indicar personalidade voltada para o

crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa **“é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva”**.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente **“pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”** (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança e a saúde públicas.

Por enquanto, os dados não autorizam um juízo

prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 70/73 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado, na espécie, um quadro de constrangimento ilegal.

7. Ante o exposto, **denego a ordem.**

LAERTE MARRONE

Relator